



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 282, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017 (nº 3.490, de 2012, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017 (nº 3.490, de 2012, na Casa de origem), que *dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.*

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

WEVERTON, RELATOR

LEILA BARROS

LUIS CARLOS HEINZE

ANEXO DO PARECER Nº 282, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017 (nº 3.490, de 2012, na Casa de origem).

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

**Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)**

Dê-se à Ementa, ao art. 1º e ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º É vedada a eliminação da vida de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

.....”

**Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)**

Suprimam-se os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto, renumerando-se os demais.